



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.451 - ES (2014/0307054-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL EDSON COUTINHO
ADVOGADO : NIELSON GERALDO ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.451 - ES (2014/0307054-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL EDSON COUTINHO
ADVOGADO : NIELSON GERALDO ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 332/338e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que a responsabilização do agente deve ser objetiva, nos moldes do art. 136 do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.451 - ES (2014/0307054-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça encampou entendimento no sentido de que *"não se tem consagrada de nenhum modo em nosso Direito Positivo a responsabilidade objetiva enquanto sujeição à sanção-penalidade"* (Machado, Hugo de Brito, "Comentário ao Código Tributário Nacional", Volume II, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 620), ao contrário do que alega a ora recorrente.

Dessa forma, em se tratando de infração tributária, a sujeição à respectiva sanção deve levar em conta, o elemento subjetivo do responsável, em virtude do que dispõe o art. 137, do CTN, e da própria ressalva prevista no art. 136, do mesmo diploma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS.

MULTA APLICADA POR CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ART. 136 DO CTN.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo integral o litígio.

2. Tratando-se de infração tributária, a sujeição à sanção correspondente impõe, em muitos casos, o questionamento acerca do elemento subjetivo, em virtude das normas contidas no art. 137 do CTN, e da própria ressalva prevista no art. 136. Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, "não se tem consagrada de nenhum modo em nosso Direito positivo a responsabilidade objetiva enquanto sujeição à sanção-penalidade" (MACHADO, Hugo de Brito. "Comentários ao Código Tributário Nacional", Volume II, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 620).

No mesmo sentido: REsp 494.080/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; REsp 699.700/RS, 1ª Turma, Rel. Min. rancisco Falcão, DJ de 3.10.2005; REsp 278.324/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 777.732/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 20/08/2008)

Posto isso, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 247/250e):

Nos embargos opostos, a parte recorrida afirmou, no que interessa, que não possui qualquer responsabilidade no caso concreto, sendo que não detém conhecimento técnico suficiente para analisar peculiaridades específicas do ramo de frigoríficos apostas na nota fiscal que estava em seu poder.

De fato, verifica-se que o condutor do caminhão, contratado como autônomo para o transporte, levava diversas peças de carna bovina (fl. 16), embora da nota fiscal constasse, *verbi gratia*, "novilhos" (v.g.: fl. 19).

A autuação ocorreu por inadequação da nota fiscal, emitida em desacordo com a mercadoria, a refletir posterior emissão da certidão de dívida ativa exequenda. Por essa razão, intenta o ente público - em combativa peça - a reforma da sentença para o prosseguimento do feito executivo fiscal.

Entrementes, conquanto não se negue a possibilidade de se responsabilizar o transportador pela condução de carga desacompanhada de nota fiscal idônea, o caso concreto exige maior temperança.

Não cuidam os autos de empresa transportadora atuante no ramo, mas transportador próprio, sendo a meu sentir de extremo rigor dele exigir conhecimento técnico capaz de diferenciar, no momento da conferência da carga a ser conduzida, o perfeito alcance, por exemplo, da expressão "novilhos abatidos" constantes da nota fiscal por ele portada.

(...)

In casu, portanto, não se evidencia a intenção de burlar as regras tributárias. Deveras, parafraseando Ruy Barbosa Nogueira, em certos casos a infração da legislação tributária pressupõe um mínimo de culpabilidade. Outrossim, nenhum proveito econômico auferiu o transportador no ato de conduzir mercadoria diversa daquela constante na nota fiscal.

Portanto, ao meu ver, não houve intencional contribuição para o não recolhimento do tributo de ICMS incidente sobre a circulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria em análise, quiçá imprudência no transporte da referida carga, porquanto o caso dos autos não se amolda à simples falta de conferência capaz de atrair os riscos pela dissociação com a nota fiscal emitida.

Destarte, afigura-se desproporcional imputar ao condutor do caminhão, autônomo, penalidade por transportar mercadoria despida de nota fiscal idônea, eis que convincente o argumento de ausência de conhecimento técnico para discernir "novilhos" de "peças de carne bovina", tendo em vista as notas fiscais que detinha em mãos (v.g.: fl. 19), nem sequer por ele emitidas, as quais pensava serem fidedignas à carga transportada.

(...)

Ora, a responsabilidade resultante de eventual má-fé dos emitentes das notas fiscais que - talvez para esquivar-se de maiores obrigações tributárias - preencheram inadequadamente os documentos, omitindo informações e registrando novilhos ao invés de listar discriminadamente as peças de carne bovina transportadas, a meu ver, no caso concreto, não pode ser imputada ao transportador; o qual, enquanto leigo, acreditava portar documentação fiscal hábil para o transporte, longe de caracterizar a inidoneidade prevista na norma aplicada.

O apelado, repise-se, não estava efetivando o transporte com documentos esdrúxulos, mas portava as notas fiscais apreendidas na fiscalização, não sendo o caso, *data venia*, à luz das peculiaridades envolvidas, de incidências - em seu desfavor - da norma constante do art. 59, 3º, X, "a", da Lei nº. 4.217/89, em que pese a cogitável má-fé dos emitentes no inadequado preenchimento técnico.
(grifo nosso)

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307054-9

**AgRg no
REsp 1.498.451 / ES**

Números Origem: 00251901620088080024 024080251903 02408025190320140089 24080251903
2408025190320140089 251901620088080024

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL EDSON COUTINHO
ADVOGADO : NIELSON GERALDO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL EDSON COUTINHO
ADVOGADO : NIELSON GERALDO ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.